

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 28 / 05 / 19 89
C	<i>[Signature]</i>
	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
 Processo N.º 10.983-004.145/86-24

acbs

Sessão de 08 de junho de 19 89

**ACORDÃO N.º 201-65.363**

Recurso n.º 78.434

Recorrente BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA CATARINA S/A

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

FINSOCIAL - Instituições financeiras. A variação monetária passiva dos recursos captados do público (correção monetária) não integra a base de cálculo da contribuição. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA CATARINA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência o montante da variação monetária por ela recebida e entregue aos depositantes. Presente ao julgamento o Patrono da Recorrente - Dr. Amador Outereillo Fernandez.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989

*[Signature]*  
 ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

*[Signature]*  
 LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

*[Signature]*  
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **06 JUL 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, WREMYR SCLIAR, DITIMAR SOUSA BRITTO e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**Processo N.º 10.983-004.145/86-24**

Recurso n.º: 78.434

Acordão n.º: 201-65.363

Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE SANTA CATARINA SA

**R E L A T Ó R I O**

Segundo a denúncia fiscal de fls. 85 e "Termo de Encerramento de Ação Fiscal", a recorrente no período de 01-01-83 a 31-12-85 recolhera a contribuição ao FINSOCIAL, por ele devida, a menor em Cz\$ 7.276.616,32, "tendo em vista a utilização de base de cálculo diversa daquela prevista na legislação, pela dedução indevida dos valores inscritos na rubrica Despesa de depósito a prazo, bem como, por diferenças observadas na receita, conforme mapas anexos" a fls. 78 e 79.

São apontadas como infringidos o art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82, c/c o item I, alínea "b" da Portaria MF nº 119/82.

Intimada a recolher a contribuição em tela no montante indicado de Cz\$ 7.276.616,32, corrigida monetariamente, acrescida dos juros de mora e da multa de lançamento de ofício (20% em relação ao período de 1-83 a 6-83; 30% relativamente ao período de 7-83 a 11-85 e 50%, quanto ao período de 12-85), a recorrente apresentou a impugnação de fls. 87/94, sustentando, em síntese, que o cerne da questão restringe-se à conceituação de receita operacional para cálculo da contribuição ao FINSOCIAL. Nesse sentido estende-se em amplas considerações a respeito, para concluir que a correção monetária não é receita operacional.

À guiza de contestação, o autuante presta a informação de fls. 137/138, afirmando: a) nos termos da Portaria MF nº 119/82, as receitas operacionais não operacionais, devem

G

-segue-

ser consideradas pelo seu total bruto, sem a exclusão de qualquer parcela que não aquelas expressamente autorizadas por esse ato normativo; b) a correção monetária, dentro da mecânica dos depósitos a prazo, sobre a qual a autuada pretende ser insuscetível a incidência do Finsocial, não tem a pretensão previsão legal.

A autoridade singular julgou procedente a exigência da contribuição em tela, no montante indicado na denúncia fiscal, pela decisão de fls. 140/143, ao fundamento, em resumo:

a) que face ao disposto no art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 1.940/82 e Portaria MF nº 119/82, "a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição social compreende o somatório das rendas ou receitas operacionais e das não operacionais, não admitindo quaisquer outras exclusões, a não ser as expressamente referidas no dispositivo retrotranscrito";

b) que "improcede a alegação de que as operações praticadas pela autuada são de conta alheia, haja vista que os contratos são efetuados diretamente entre o Banco e os depositantes, não se configurando a hipótese do artigo 165 do Código Comercial, invocado pelo impugnante";

c) que a correção monetária, em vista de estar enquadrada na legislação do imposto de renda como receita operacional, integra a base de cálculo da contribuição, não havendo como excluí-la, por falta de previsão legal.

A decisão recorrida, por outro lado, tendo em vista o Decreto-lei nº 2.287, de 23-7-86 e o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 77, de 18-9-86, reduziu a multa a percentual de 20% em relação ao débito correspondente aos fatos geradores de julho de 1983 a novembro de 1985.

Ainda inconformada, a recorrente vem tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 147/158, idênticas às da citada impugnação, para sustentar, em resumo, que o cerne da questão está na conceituação de receitas ou rendas operacionais. Nesse sentido, aduz:

  
-segue-

"Rendas, quer propriamente, exprimir os juros ou interesses, recebidos ou pagos pela inversão ou aplicação de capitais ou pela exploração de bens de natureza imobiliária - Assim, rendas significam rendimentos ou frutos produzidos pelo capital aplicado, ou juros pagos pelo capital utilizado". "E Receita, no sentido contábil, entende-se todo o recebimento de numerários ou a entrada de dinheiro, que se contabiliza, isto é, que se registra ou se escritura nos livros comerciais com um débito da conta de caixa, correspondendo a um crédito da conta, que produziu a renda ou da pessoa que fez a entrega do dinheiro, isto é, que pagou ou cumpriu um pagamento". (De Plácido e Silva - in Vocabulário Jurídico Vol. IV, pag. 1342).

- No caso de captação de depósitos a prazo com ou sem emissão de certificados, o Banco atua como mero mediador em que importâncias apenas transitam em suas mãos.

- Nesse caso, o Banco, na realidade, é comissário a que se refere o art. 165 do Código Comercial e como tal se configura, pois este comissário possui um mandato com poderes para praticar comércio por conta alheia, e pelo serviço assim prestado, recebe uma remuneração.

- A comissão mercantil não se destina, unicamente, a compra e venda de mercadorias, mas também ao dinheiro que os bancos lidam, pelo qual foram chamados de comerciantes de dinheiro, antes da designação mais feliz e precisa, de agentes de crédito.

- Todo e qualquer contrato de comissão mercantil independentemente da assunção de responsabilidade solidária pelo comissário (del credere ou comissão), envolve uma operação em nome próprio (quanto ao comissário) mas sempre por conta alheia, isto é, o negócio é do comitente (no caso, do depositante).

- Portanto, nas operações de Depósitos a Prazo efetuados, o Autuado é mero mediador e a receita operacional do mesmo se circunscreve à sua remuneração.

Em apoio do exposto, a recorrente transcreve trecho do Livro de Bulhões Pedreira - Imposto de Renda - sobre o conceito que dá a Receitas das Transações de Conta Alheia.

- Portanto, as despesas (Desp. Depósitos a Prazo) decorrentes de depósitos a prazo captados pelo Banco devem ser

deduzidas para efeito de base de cálculo do Finsocial, já que estas geram uma renda transferida ao depositante ou aplicador, o qual o Banco captador, no caso a Recorrente, não pode conceituá-la como sua, por ser ele mero intermediário da poupança aplicada, daí por que a contribuição em questão deverá, no caso, incidir apenas sobre a comissão, que constitui justamente, sua receita operacional. Outros valores são de terceiros e não entram para o patrimônio do mesmo, isto é, o Finsocial não deve incidir sobre a totalidade da receita operacional e sim sobre a receita operacional líquida.

- Se a contribuição ao Finsocial incidisse sobre receitas que não são próprias do Banco Captador, passaria a incidir em alguns casos sobre os mesmos valores, pertencentes aos depositantes, configurando-se, nesses casos, uma duplicidade de contribuição sobre o mesmo fato gerador, o que é vedado por lei.

- No tocante à correção monetária, inobstante a mecânica de seu registro nos depósitos a prazo, não representa ganho do captador, portanto não suscetível de incidência da contribuição ao Fundo. Constitui a correção monetária variações monetárias e não receitas operacionais. A correção monetária não acresce o patrimônio, mas apenas recompõem a identidade de seu valor em quantidade nominal da moeda. A correção monetária não constitui ganho de capital mas apenas a reposição de valor da moeda, no tempo.

Transcreve a recorrente parte de pareceres de tributaristas no sentido de que a correção monetária por não se constituir em receita, é lícita a sua exclusão da formação da base de cálculo do Fundo PASEP, e, pois, diz a recorrente, da base de cálculo do Finsocial.

Por solicitação do relator, o presente recurso foi baixado em diligência a fim de que a autoridade preparadora respondesse aos quesitos formulados a fls. 163.

Em resposta, é informado pelo fiscal autuante a fls. 165:

a) a verba "Despesas de Depósito a Prazo" registra as despesas com captação de recursos através de CDB's e RDB's;

-segue-

b) o dinheiro captado através de Depósitos a Prazo (CDB's e RDB's) não é vinculado a determinadas aplicações. Normalmente esses recursos se juntam aos repassados por órgãos oficiais (BC, BNDES, FINAME, EMBRATUR, etc.) e aos recursos próprios, formando um só "bolo". A maior parte desse "bolo" é utilizado para empréstimos e financiamentos que rendem "correção monetária" e "juros contratuais", integrantes do grupo "Rendas de Empréstimos e Financiamentos". Contudo, parcela desses recursos se prestam para "financiamento rurais", "créditos adquiridos sobre contratos de arrendamento mercantil" e "prestação de garantias", cujas rendas, juntamente com a "correção monetária" e "juros contratuais", integram a receita total "apontada no demonstrativo de fls. 78/79.

É anexado aos autos demonstrativo, discriminando mês a mês os valores pagos aos depositantes. (fls. 166 a 173).

É o relatório



Processo nº 10983-004.145/86-24

Acórdão nº 201-65.363

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Como se observa da denúncia fiscal e da diligência de fls. 165/180, a exigência de que tratam os autos decorre de a fis calização entender que se incorporam à receita bruta da recorrente os juros, as comissões e a correção monetária por ela recebidos dos tomadores dos empréstimos.

A recorrente pelos fundamentos expostos no relatório excluiu, entretanto, da incidência da contribuição em tela - Finsocial, os juros, as comissões e a correção monetária por ela pagos aos emprestadores-depositantes dos recursos que captara e que, por sua vez geraram juros, comissões e correção monetária. Essas exclusões são as registradas na conta "Despesas de Depósito a Prazo".

Isto posto, tenho que assiste razão em parte à recorrente em rebelar-se contra a exigência fiscal. Senão vejamos:

Determina o Decreto-lei nº 1940/82, que instituiu o FINSOCIAL, que a contribuição "incidirá sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam vendas de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras".

Por outro lado, a Portaria do Ministro da Fazenda de nº 119, de 22.06.82 que regulamentava à época dos fatos a contribuição ao FINSOCIAL, dispõe:

"I- o recolhimento da contribuição social é de 0,5% (meio por cento) prevista no § 1º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1940, de 25 de maio de 1982, será efetuada como segue:

- a).....
- b) no caso das instituições financeiras sobre a soma das vendas ou receitas operacionais e vendas ou receitas não operacionais, não considerados os encargos com obrigações por refinanciamentos e repasses de recursos provenientes de órgãos oficiais e do exterior e as perdas com a negociação de títulos de venda fixa no mercado aberto, até o limite dos lucros obtidos nessas operações."

Tenho que as normas legais indicadas não determinam que, para efeito de incidência do Finsocial, a receita bruta das empresas financeiras há de ser apurada de acordo com as normas de fixação do resultado líquido para cálculo do pagamento do imposto de renda, pois quando a legislação desse imposto dispõe que for-

↳ -segue-

formam a receita bruta as "variações" ou "correções monetárias" o faz porque tem, também, mecanismos compensatórios dessas variações ou correções monetárias.

Assim, ao meu entender, para efeito de cobrança do FINSOCIAL, na hipótese, a correção monetária não deve ser incluída na sua base de cálculo, pois não se constituem em venda da recorrente, eis que, como parte integrante dos recursos captados, são pertencentes a este e repassados ao depositante, uma vez que a correção monetária não é acréscimo ao capital emprestado, pois ela, no entender do Supremo Tribunal Federal, limita-se a garantir a identidade dos valores no tempo.

Nesse sentido esclarece em voto o Ministro Xavier de Albuquerque, que:

"A correção monetária não é elemento acessório que se deva somar ao elemento principal. Ela é, ao contrário, pura retificação do elemento principal ao qual adere e no qual não se confunde..."

e acrescenta:

"A correção monetária não tem nenhuma semelhança com juros, que são um plus; ela é a própria individualidade primitiva quando retifica" (Revista Trimestral de jurisprudência do STF, vol. 79, pág. 734 e 735).

E este Colegiado ao apreciar recurso da recorrente em relação à incidência do PASEP sobre as variações monetárias ou correção monetária pertencentes aos depositantes ou financiadores já decidira que sobre elas não incidia aquela contribuição social (Acórdão nº 201-64.469, 202-01.895 e 201-64.775).

Por outro lado, o Decreto-lei nº 2.397, de 21.12.87, que, ao meu entender, sobre a matéria, é interpretativo, reafirmou a exclusão da incidência do FINSOCIAL da "variação monetária passiva dos recursos captados do público".

Daí que as correções monetárias pagas pela recorrente sobre os recursos captados do público e integrantes dos recebimentos por ela a esse título não integram a base de cálculo do FINSOCIAL.

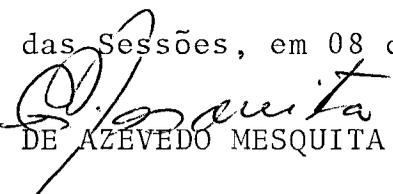
No que concerne aos juros e comissões recebidas pela recorrente integram a sua receita bruta, não tendo base legal a sua exclusão da parte paga aos depositantes, pois estas são despesas da recorrente.

Processo n° 10983-004.145/86-24

Acórdão n°

Nestas condições dou provimento em parte ao recurso para excluir da incidência o montante da variação monetária por ela recebida e entregue aos depositantes, mantendo, entretanto a exigência em relação aos juros e comissões relacionadas a fls.166/173 e consolidadas no demonstrativo que anexo.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989.

  
LINO DE AZEVEDO MESQUITA

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS VALORES A TIRBUTAR

MÊS	ANO	JUROS	J + CM	COMISSÃO	TOTAL EM NCz\$
JAN	1983	262,65	40,82	—	303,47
FEV	1983	279,79	48,03	—	327,81
MAR	1983	571,21	51,86	2,22	625,29
ABR	1983	486,28	48,50	0,24	535,02
MAI	1983	489,03	49,57	0,54	899,14
JUN	1983	833,56	22,44	1,34	857,34
JUL	1983	119,77	11,08	2,61	133,46
AGO	1983	1.136,91	8,90	13,20	1.159,01
SET	1983	556,75	6,68	4,49	567,92
OUT	1983	1.267,87	5,12	0,26	1.273,25
NOV	1983	917,29	—	0,69	917,98
DEZ	1983	2.193,41	—	1,04	2.194,45
JAN	1984	845,31	1,83	—	847,14
FEV	1984	1.074,92	1,00	—	1.075,92
MAR	1984	1.496,32	0,40	—	1.496,72
ABR	1984	1.731,16	0,01	4,32	1.735,49
MAI	1984	2.031,36	—	—	2.031,36
JUN	1984	2.415,42	—	10,47	2.425,89
JUL	1984	2.839,01	—	—	2.839,01
AGO	1984	3.442,71	—	—	3.442,71
SET	1984	3.994,31	—	—	3.994,31
OUT	1984	5.350,13	—	—	5.350,13
NOV	1984	7.163,11	—	—	7.163,11
DEZ	1984	8.233,88	—	—	8.233,88
JAN	1985	10.433,25	—	—	10.433,25
FEV	1985	12.755,73	—	—	12.755,73
MAR	1985	14.195,37	—	—	14.195,37
ABR	1985	15.435,10	—	—	15.435,10
MAI	1985	17.607,96	—	—	17.607,96
JUN	1985	19.347,43	—	—	19.347,43
JUL	1985	22.301,60	—	—	22.301,60
AGO	1985	22.863,20	—	—	22.863,20
SET	1985	26.758,34	—	—	26.758,34
OUT	1985	30.100,35	—	—	30.100,35
NOV	1985	28.129,47	—	—	28.129,47
DEZ	1985	30.874,60	—	—	30.874,60